



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.

ACÓRDÃO N°:

COMARCA DE ORIGEM: BAIÃO/PA.

APELAÇÃO PENAL N° 0000113-49.2012.814.0007.

APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA.

APELADO: DONIZETE ABREU DE MOURA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ART. 302, CAPUT DA LEI 9.503/97 – TESE DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS CONCLUSIVAS E INSOFISMÁVEIS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

I - Extraem-se dos autos que no dia 18/12/2011, por volta das 03h, o denunciado estava consumindo bebida alcoólica juntamente com a vítima, ocasião em que ambos saíram na motocicleta conduzida pelo réu, a qual estava com o farol queimado e nas mediações da Colônia Tambai na zona rural do Município de Baião/PA, a motocicleta colidiu com um cavalo, fato que provocou várias lesões na vítima que evoluiu a óbito;

II - Para que seja configurada a existência de crime culposo, faz-se necessário a presença incontestada de pelo menos uma das modalidades caracterizadoras da culpa: negligência, imperícia ou imprudência;

III - In casu, forçoso observar que o réu conduzia sua motocicleta sem habilitação, em alta velocidade e com o farol queimado, fato determinante que contribuiu para a colisão com o cavalo, ocasionando, conseqüentemente, a morte da vítima. Imperioso concluir que a conduta do réu se subsumiu ao tipo previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - As testemunhas foram uníssonas em declinar a conduta imprudente do réu, declarações que corroboram com o laudo pericial que comprovaria os danos advindos da colisão da motocicleta com o semovente, causando a morte da vítima;

V - Em que pese a defesa ter asseverado a atipicidade da conduta do réu, o qual não teria agido com culpa em qualquer das suas modalidades, não se imiscuiu em provar sua tese de forma convincente. Ademais, o réu confessou a ingestão de bebida alcoólica, bem como ter implementado velocidade incompatível com o local, com farol queimado, não permitindo, com isso, qualquer manobra de frenagem;

VI - Presente todos os elementos do crime culposo, conduta do agente com a inobservância do dever de cuidado objetivo, resultado lesivo involuntário, previsibilidade do resultado e tipicidade. Impõe-se a condenação do condutor do veículo no tipo do art. 302, caput da Lei de Trânsito.

VII - A determinação do valor da prestação pecuniária, resguardado o seu caráter reparatório, não se desvincula do princípio geral da culpabilidade e deve ser fixada segundo a situação econômico-financeira do réu, bem como se adequar a pena ao fim que se espera para repreensão do ilícito, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devendo ser fixada de forma razoável, ademais quando inexistem justificativas ao contrário;

VIII - Nesses termos e de acordo com as provas dos autos, incontroverso a responsabilidade do réu que segue condenado a pena de 03 ANOS DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, a qual não pode ser substituída por tratar-se de crime com violência a pessoa e devido aos antecedentes do réu, a teor do art. 44, I e III do CPB, além da suspensão da CNH pelo mesmo prazo da condenação e por fim foi fixado o valor de R\$ 15.000,00 a título de reparação dos danos causados pela infração.

IX - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Milton



Augusto de Brito Nobre.

Belém, 12 de junho de 2018

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

DONIZETE ABREU DE MOURA, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de TRÊS ANOS DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO E A SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO MESMO PRAZO E A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS FOI FIXADO O VALOR DE R\$ 15.000,00, como incurso nos termos do art. 302 da Lei 9.503/1997. Manejou o presente Recurso de Apelação, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Baião/PA.

Em suas razões a nobre defesa sustentou a tese absolutória, fundada na fragilidade das evidências angariadas no caderno processual, que seriam insuficientes para comprovar a culpa do recorrente. Por fim, diante da ausência de provas, prudente a absolvição do apelante nos termos da fundamentação.

Em contrarrazões, O Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo. Nesta Superior Instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, e passo a fazer uma breve síntese do que ocorreu nos autos:



No dia 18/12/2011, por volta das 00:30hs, nas imediações da Rua principal da Colônia Tambai, zona rural do Município de Baião/PA, o ora denunciado DONIZETE ABREU DE MOURA, na condução da motocicleta marca Honda Bis, 125 ES, de cor vermelha, placa NSL 4333 provocou de maneira culposa a morte da vítima ELCIONE DAS NEVES DO NASCIMENTO vulgo "Pepita".

Consta no acervo inquisitivo que no dia 17/12/2011, por volta das 16:30hs, o acusado saiu de sua residência localizada na Colônia de Caju (zona rural de Baião), deslocando-se até a Vila de Novo Tesouro, tendo lá chegado em tomo de 17:00hs, ocasião em que ficou conversando com alguns colegas e jogando diversas partidas de bilhar. Em dado momento, passou a conversar com a vítima por diversas horas ocasião em que chegaram a dançar e ingerir alguns copos de cerveja. Logo depois, ELCIONE pediu ao acusado que lhe conduzisse até sua residência situado na colônia de Recreio, sendo que ambos saíram na motocicleta com a vítima na garupa e o condutor DONIZETE na direção.

Nas proximidades da colônia de Bração Miri, o farol da motocicleta queimou, ocasião em que o acusado optou de forma imprudente em prosseguir a viagem. Ao chegarem nas proximidades da Vila de Tambai, ambos pararam em um Igarapé para tomarem banho. Em seguida, tendo percorrido cerca de 150 (cento e cinquenta) metros o réu visualizou o cavalo de propriedade do nacional ELSON, sendo que não conseguiu desviar do obstáculo e atingiu o animal pela traseira, provocando diversas lesões na vítima que faleceu em decorrência dos múltiplos ferimentos sofridos.

Em seu termo de declarações, o acusado espontaneamente confirmou que consumira alguns copos de cerveja, bebida alcoólica suficiente na visão deste órgão ministerial para ter provocado alterações em seu sentido que, em última análise, provocaram a morte de ELCIONE. A conduta culposa na modalidade imprudência está plenamente configurada quer em decorrência da ingestão voluntária de bebida alcoólica, quer em razão do condutor ter prosseguido a viagem com o farol de sua moto queimado, tendo o réu prosseguido sua viagem como se alternativa não possuísse.

Devidamente processado, foi condenado à pena de TRÊS ANOS DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO E A SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO MESMO PRAZO E A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS FOI FIXADO O VALOR DE R\$ 15.000,00, como incurso nos termos do art. 302 da Lei 9.503/1997. Interpôs recurso de apelação, objetivando ver reformada o decisum vergastado prolatado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Baião/PA.

01 – DA ABSOLVIÇÃO, EM FACE A ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RÉU POR AUSÊNCIA DE CULPA EM QUALQUER DE SUAS MODALIDADES

A defesa argumentou em suas razões, acerca da inexistência de provas contundentes que demonstrassem a culpa do recorrente, em qualquer das suas modalidades no acidente de trânsito, principalmente a pericial. Uma vez, que as evidências constantes dos autos, não indicaram, de forma clara, que o réu tenha agido com imprudência no desfecho fatídico. Assim, diante da ausência de provas, prudente a absolvição do apelante nos termos da fundamentação.

De início, cabível ponderar, após detida análise dos autos, que razão não assiste a esforçada defesa. Uma vez, que a materialidade e a autoria do delito de trânsito, restou sobejamente demonstrada, por meio das provas testemunhais, que corroboram com a evidencia material a qual constatou que o recorrente se encontrava embriagado, conduzindo sua motocicleta com o farol danificado, incorrendo, desta forma, no tipo ilícito de trânsito descrito na peça inaugural.



A materialidade e a autoria do crime restaram devidamente demonstrada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 14), pelo Auto de Exame Necroscópico (fl.10), pelo Levantamento do local do acidente de Trânsito, pelo Auto de Apreensão (fls. 21), Auto de Entrega (fl.29) e pelos depoimentos colhidos ao longo do processo.

As provas reunidas, demonstraram de forma clara e objetiva, a responsabilidade do apelante no crime em foco. Vejamos:

A testemunha IVANILDO SOARES BEZERRA, relatou em juízo (fls. 54):

que o depoente vinha em sua bicicleta, na estrada que liga Baião à Comunidade de Caju; que o depoente vinha pra Baião; que o fato ocorreu entre nove a dez horas da noite, aproximadamente; que o depoente só viu o impacto entre uma motocicleta e um cavalo; que quando olhou pra trás já viu duas mulheres jogadas ao chão; que o depoente conhecia as duas mulheres, Sra. Doca e Sra. Elcione; que o depoente vinha em sua bicicleta e o cavalo vinha logo atrás; que o depoente e o cavalo vinham do lado direito da pista; que a moto também vinha no sentido Caju Baião; que a moto bateu no cavalo, atrás do depoente; que o depoente não viu o impacto, mas o ouviu; que o depoente acudiu a Sra. Doca, que foi a vítima que sobreviveu; que o Sr. Elson foi quem acudiu a vítima Elcione, que depois faleceu; que Elson e Doca vinham no cavalo e a Sra. Elcione vinha na garupa da moto; que era o Sr. Donizete quem vinha dirigindo a moto; que o depoente o viu no acidente, e lhe perguntou que tinha acontecido; Ele estava um pouco bebido; que Donizete lhe disse que não sabia o que tinha acontecido e não sabia onde estava; que a moto não vinha com o farol aceso; que o depoente não viu nenhum farol aceso, quando do acidente.

Por sua vez a testemunha ELSON DAS NEVES NASCIMENTO (fls.55), declarou que:

Que depoente presenciou o acidente, haja vista que era ele que estava no cavalo; que o depoente vinha, no momento do acidente no cavalo, e na garupa deste vinha a Sra. Doca; que na moto vinha o acusado e, na garupa a sua irmã Elcione; que vinham na estrada do caju, em direção a Baião que a moto também ia em direção a Baião; que a moto vinha atrás do cavalo; que a moto vinha em alta velocidade, no escuro, e bateu atrás do cavalo; que a moto não tinha farol e só o pisca do lado -direito estava ligado; que a moto bateu atrás do cavalo; que a Sra. Doca, que vinha na garupa do cavalo, desmaiou; que o cavalo caiu, mas não morreu e só se machucou; que o depoente não se machucou; que ela se machucou com o acidente; que o depoente então socorreu tanto Donizete quanto Elcione; que quando o depoente foi socorrer Elcione, esta estava de bruço e de repente começou a varar pedaços do cérebro pelo nariz desta; que ela tinha batido a cabeça; que no Braço Miri o depoente viu o acusado ingerindo bebida alcoólica; que ele estava bebendo com os amigos; que esperaram a polícia chegar, afim de prestar o socorro necessário.

O réu DONIZETE ABREU DE MOURA (fls.57), naturalmente contou sua versão dos fatos, senão vejamos:

que na verdade não bebeu cerveja, mas apenas provou um pouquinho para justificar aos amigos; que no dia dos fatos o depoente estava jogado bilhar com os amigos e se encontrou com a vítima Elcione, com a qual falou e dançou, naquele bar; que ela apareceu com o joelho ferido e perguntou se o depoente podia levá-la até o Recreio, onde ela morava; que então ela saiu e o depoente percebeu que ela ia montando no cavalo, quando então o depoente lhe perguntou se ela ainda ia com ele; que ela disse que sim e montou na garupa da moto; que isso aconteceu ainda no Braço, às proximidades do bar; que o cavalo foi na frente; que no cavalo ia o Sr. Elson, irmão de Elcione, e Doca; que o Sr. Ivanildo ia numa bicicleta, ao lado; que eles adiantaram a viagem e o depoente parou várias vezes, haja vista que Elcione estava sangrando no joelho; que no Miri, perto do Tambaí, deu um curto no farol da moto e este desligou; que então Elcione insistiu que seguissem viagem alegando, que estavam em mais da "metade da viagem e não- tinha como retroceder; que prosseguiram devagar e no Tambaí ela lavou o joelho; que iam a cerca de 40Km por hora e o depoente ainda avistou o cavalo próximo, tentou desviar mas não o conseguiu, já que a



estrada era de piçarra; que o depoente bateu na parte de trás do cavalo; que o depoente bateu a cabeça mas não desmaiou; que não viu Elcione caindo; que o depoente então perguntou o que havia acontecido; que prestou socorro às vítimas; que lhe informaram que foram chamar a ambulância e o depoente ficou aguardando; que depoente quando bateu no cavalo caiu ao lado da moto; que não viu onde Elcione caiu; que acredita que foi o cavalo que tenha batido na vítima Elcione; que a sua bobagem foi talvez ter dado carona a Elcione, visando ajudá-la, já que estava ferida; que não concorda com tudo que as testemunhas disseram, haja vista que algumas coisas são verdade e outras não.

Com efeito, extrai-se dos relatos alhures, a autoria do delito, que não foi negado pelo recorrente, o qual, exsurge-se tão somente, quanto a imputação de ter agido por impudência. Entretanto, o conjunto probatório aponta em sentido contrário ao esposado pela defesa, quando conclui-se que a motocicleta trafegava no escuro em velocidade incompatível com o local, sendo conduzida pelo réu que além de encontrar-se embriagado não tinha habilitação, e nesse emaranhado de ações adversas, culminou na colisão na traseira de um cavalo provocando a morte da vítima

Cediço enfatizar, que a embriagues produz drástica redução da capacidade de entendimento ou do autocontrole do motorista, a qual seria absolutamente presumida pela norma de transito em apreço, que, desse modo, resguarda antecipadamente a incolumidade pública. Trata-se, por isso, de crime instantâneo e de perigo abstrato (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais. 8ª ed. – Vol. 2 - Rio de Janeiro: Forense, 2014).

Sobre o tema, vejam-se estes precedentes:

E M E N T A. PENAL E PROCESSUAL. ART. , , C/C O 302, § 1º, INCISOS I E II, AMBOS DO . LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Comete o crime previsto no art. do aquele que, de forma imprudente, sem habilitação e com sinais de embriaguez, conduz veículo automotor em via pública sem domínio do automóvel, dando causa ao atropelamento da vítima, que veio a experimentar lesões corporais. Apelação 20120510035626APR.

Por sua vez, Aníbal Bruno ensina que a culpa consiste:

em praticar voluntariamente, sem a atenção ou cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível' (D. Penal, cit., pág. 80). (in: Manual de Direito Penal, Parte Geral, Livraria e Editora Universitária de Direito: São Paulo, 2002, p. 344).

A culpa, na modalidade imprudência (descrita na denúncia), é um ato comissivo, ou seja, significa fazer o que há previsão para ser feito de outra forma ou fazer sem a devida cautela.

Conveniente concluir que caberia ao réu não seguir com a viagem às escuras ou então redobrar os cuidados, atos que não foram observados pelo apelante. Verificou-se então que a vítima foi lançada para longe, segundo uma das testemunhas, o que comprovou que a motocicleta desenvolvia uma velocidade incompatível com sua situação.

Noutro ponto, notou-se não subsistir o estado de necessidade ventilado pela defesa, uma vez que:

Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual,



que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se

Assim, como define o artigo 24, considera-se em estado de necessidade quem pratica um ato criminoso para salvar de perigo atual, direito próprio ou de terceiros, cujo sacrifício em face das circunstâncias, não era razoável exigir-se. Portanto, é cediço que existe o estado de necessidade quando alguém, para salvar um bem jurídico próprio ou de terceiro exposto a perigo atual, sacrifica outro bem jurídico.

Nesses termos, prudente ponderar que, inobstante o farol da motocicleta se encontrar danificado e por ser o local perigoso, não justificaria a implementação de alta velocidade sob tais circunstâncias que terminou com a perda de uma vida humana. Logo, inaplicável o estado de necessidade.

Com relação a culpa, e sempre bom apreciar os ditos do Doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete:

Diga-se que a inobservância do dever de cuidado objetivo está intimamente ligada à previsibilidade. Quanto mais previsível o fato, maior deve ser o cuidado objetivo do sujeito. Deve-se também observar que a previsibilidade a que se refere a doutrina é a do que normalmente ocorre, não sendo incriminado o agente quando a ocorrência lesiva é excepcional, inusitada... (Código Penal Interpretado, sexta edição, pgs. 201/202).

Ainda, o autor supramencionado refere acerca da modalidade de culpa por imprudência:

A imprudência caracteriza-se quando o agente atua com precipitação, inconsideração, afoitamento, sem cautelas (idem, pg. 204)

Em relação ao quantum de indenização fixado na sentença, a Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, promoveu importante reforma no Código de Processo Penal, dentre as quais verifica-se a introdução do inciso IV ao artigo 387, que impõe ao magistrado o dever de, na sentença condenatória, fixar o quantum mínimo indenizatório para reparar os danos causados pela prática da infração penal, a contemplar, portanto, norma de direito material mais rigorosa ao réu. No presente caso o juiz singular da causa fixou o valor em 15.000.00 reais

Da análise do dispositivo, infere-se a possibilidade de o julgador, quando da prolação da sentença condenatória, fixar o valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração cometida. A jurisprudência, por sua vez, condiciona a apreciação do pedido a presença de pedido expresso da vítima ou do Ministério Público, onde esse último pugnou pelo ressarcimento na exordial acusatória de fls. 04.

Com relação ao quantum estabelecido para a pena de prestação pecuniária, determina a lei não seja ela inferior a um salário mínimo, nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos, conforme norma insculpida no art. , do Brasileiro. No caso sub judice, exercendo o apelante a atividade laboral e inexistindo nos autos qualquer conjuntura que impeça a fixação da referida pena de prestação pecuniária acima do mínimo legal, a mesma remanesce irretocável.

In casu, o Julgador fixou a pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, em 03 ANOS DE DETENÇÃO, nessa esteira o magistrado levou em consideração a análise ulteriormente realizada em relação às circunstâncias judiciais do art. 59, arbitrando a prestação pecuniária em patamar razoável, em tese, ao mal causado, uma vez que a não existe valor mensurável que corresponda a perda de uma vida. De mais a mais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, na fixação da prestação pecuniária, o magistrado deve atentar para a capacidade econômica do sentenciado, observados os limites do artigo , , do .
No tocante a dosimetria aplicada, o juízo atendendo as regras do art. 59 e 68 do CP,



mensurou a pena-base de modo satisfatório e proporcional a falta cometida, senão vejamos:

Culpabilidade intensa, pelo fato de dirigir alcoolizado e com farol queimado ou desligado à noite; o acusado não tem maus antecedentes; sua conduta social é aparentemente boa, a julgar pelos próprios antecedentes; a personalidade do agente não é voltada para o crime, aparentemente; os motivos do crime se relacionam exclusivamente à irresponsabilidade do acusado, que dirigia sem habilitação, inclusive, afora as demais circunstâncias apuradas acima; as circunstâncias do crime não favorecem o acusado, de forma alguma; o crime teve consequências negativas ao patrimônio dos familiares da vítima; o comportamento desta não incentivou o fato delituoso.

Malgrado a falta de primor nas razões dos moduladores circunstanciais, o fez de forma sucinta, mas atendendo aos ditames legais ao caso. Nesse sentido:

STJ - HABEAS CORPUS HC 94757 MG 2007/0271532-8 (STJ) Data de publicação: 09/03/2009 Ementa: HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMETIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VALIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não é nula a sentença que, embora sucintamente, apresenta motivação apta a justificar a fixação da sanção básica em patamar superior ao mínimo legal. 2. Ordem denegada

Com efeito, além da pedagogia alhures apresentada, temos ainda que a dosimetria se curvou aos termos da Súmula 23 do TJ/PA.

Súmula nº 23 "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Destarte, presentes todos os elementos do crime culposo: conduta do agente, inobservância do dever de cuidado objetivo, resultado lesivo involuntário, previsibilidade do resultado e tipicidade, o apelante foi condenado nas penas do art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97, não havendo nenhuma irresignação quanto ao mérito, encontrando-se a r. sentença corretamente fundamentada à vista dos elementos de prova contido nos autos

Nesses termos, diante das evidências factuais que apontaram de forma adversa aos ditos defensivos, que não se imiscuiu em demonstrar a consistência de suas alegações, prevalecendo, com isso, a tese acusatória que logrou êxito em demonstrar a responsabilidade do réu DONIZETE ABREU DE MOURA, como incurso nas penas do art. 302 da Lei 9.503/97, o qual foi processado e ao final condenado a pena de 03 ANOS DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, reprimenda SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTE NA LIMITAÇÃO DE FINAIS DE SEMANA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, nos termos do art. 44, I § 2º do CPB, além da suspensão da CNH pelo mesmo prazo da condenação e por fim foi fixado o valor de R\$ 15.000,00 a título de reparação dos danos causados pela infração.

Diante de todo o exposto e na esteira do parecer Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Belém, 12 de junho de 2018.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator